



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 093/2016

Florianópolis, 20 de abril de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.691 a 3.693 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.691 promove ajuste na redação do § 5º do art. 29 do Regulamento, que trata da escrituração do crédito decorrente da entrada de mercadoria adquirida de contribuinte optante pelo Simples Nacional. O ajuste corrige a referência ao dispositivo do art. 170-A do Anexo 5, que passou a ser o § 1º, e não mais o parágrafo único.

3. As Alterações 3.692 e 3.693 atualizam os arts. 211 e 211-A do Anexo 2, que tratam das operações destinadas à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, em conformidade com as últimas alterações do Convênio ICMS 133/08, promovidas pelos Convênios ICMS 09/13 e 163/15. O Convênio ICMS 09/13 prorrogou para 31 de dezembro de 2017 os efeitos do Convênio ICMS 133/08. Já o Convênio ICMS 163/15 ampliou o alcance de suas disposições aos eventos testes e eventos correlatos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 093/2016

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS	Alteração 3.691	
Art. 29. Para a compensação a que se refere o art. 28, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. § 1º REVOGADO. § 2º O imposto recolhido na forma do art. 60, § 1º, II, “<u>c</u>” a “f”, poderá ser apropriado como crédito, pelo destinatário, enquadrado no regime normal de apuração, juntamente com o imposto destacado no documento fiscal, observado, em relação a este, o disposto nos arts. <u>35-A</u> e <u>35-B</u>. § 3º Na aplicação do disposto no § 2º deverá ser observado: I - relativamente à parcela do imposto recolhido na forma do art. 60, § 1º, II, “<u>c</u>” que exceder o imposto destacado no documento fiscal relativo à operação interestadual, não se aplicam as disposições dos arts. 30 e 35;	ALTERAÇÃO 3.691 – O art. 29 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 29. § 5º O crédito decorrente da entrada de mercadoria adquirida de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, aproveitado nas condições e limites previstos no art. 23 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro 2006, deverá ser escriturado com observância do disposto no § 9º do art. 156 e no § 1º do art. 170-A, ambos do Anexo 5. ” (NR)	A Alteração 3.691 promove ajuste na redação do § 5º do art. 29 do Regulamento, que trata da escrituração do crédito decorrente da entrada de mercadoria adquirida de contribuinte optante pelo Simples Nacional. O ajuste corrige a referência ao dispositivo do art. 170-A do Anexo 5, que passou a ser o § 1º, e não mais o parágrafo único.

II - o creditamento do imposto destacado no documento fiscal deverá ser efetuado na forma e condições da legislação pertinente. § 4º - REVOGADO. § 5º O crédito decorrente da entrada de mercadoria adquirida de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, aproveitado nas condições e limites previstos na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro 2006, <u>art. 23</u>, deverá ser escriturado com observância do disposto no Anexo 5, <u>arts. 156</u>, § 9º, e <u>170-A</u>, parágrafo único. § 6º Nas operações ou prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado em outra Unidade da Federação, o crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido a este Estado, observado o disposto neste Capítulo. § 7º O disposto no § 6º deste artigo também se aplica à parcela do diferencial de alíquota devida a este Estado nos termos do <u>art. 108</u>.		
RICMS, Anexo 2	Alteração 3.692	
Art. 211. Até 31 de dezembro de 2016, ficam isentas do ICMS as operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.	ALTERAÇÃO 3.692 – O art. 211 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 211. Até 31 de dezembro de 2017, ficam isentas do ICMS as operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais	As Alterações 3.692 e 3.693 atualizam os arts. 211 e 211-A do Anexo 2, que tratam da isenção nas operações destinadas à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, em conformidade com as últimas

§ 1º O benefício fiscal previsto no caput deste artigo somente se aplica às operações realizadas pelos seguintes entes: I – Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; II – Comitê Olímpico Internacional e as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, inclusive as que detenham os direitos de emissora anfitriã, assim como o laboratório para realização de exames antidoping credenciado pela Agência Mundial Antidoping (WADA) e a Corte Arbitral do Esporte; III – Comitê Paraolímpico Internacional e as sociedades por ele controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior; IV – federações internacionais desportivas; V – Comitê Olímpico Brasileiro (COB); VI – Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB); VII – comitês olímpicos e paraolímpicos de outras nacionalidades; VIII – entidades nacionais e regionais de administração de Desporto Olímpico ou Paraolímpico; IX – mídia credenciada aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; X – patrocinadores, apoiadores e fornecedores oficiais e licenciados, locais e internacionais, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016; e XI – fornecedores de serviços e bens	ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos (Convênio ICMS 09/13 e 163/15). ” (NR)	alterações do Convênio ICMS 133/08, promovidas pelos Convênios ICMS 09/13, 55/13 e 163/15. O Convênio ICMS 09/13 prorrogou para 31 de dezembro de 2017 os efeitos do Convênio ICMS 133/08. O Convênio 163/15 ampliou o alcance de suas disposições aos eventos testes e eventos correlatos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.
---	---	--

destinados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. § 2º O disposto neste artigo estende-se às doações realizadas, ao final dos Jogos, a qualquer ente previsto no § 1º deste artigo, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos e fundações cujos objetivos sociais estejam voltados à divulgação do esporte e do movimento olímpicos. § 3º A isenção prevista no caput deste artigo não se aplica à mercadoria ou bem destinado a membros dos entes previstos no § 1º deste artigo que não tenha relação com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. § 4º O disposto neste artigo não alcança aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais e estrangeiros, destinados ao ativo imobilizado de empresas que exerçam atividades no País ou a obras de construção civil realizadas por empresas privadas, salvo se destinados às doações previstas no § 2º deste artigo. § 5º A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se à aquisição de energia elétrica e à utilização dos serviços de comunicação e de transporte interestadual e intermunicipal pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, desde que destinados à realização dos referidos jogos, observado o disposto no § 3º deste artigo e o		
--	--	--

disposto no art. 213 deste Anexo. § 6º O benefício previsto neste artigo fica condicionado à redução do preço do produto ou serviço, em valor equivalente ao imposto dispensado. § 7º Fica dispensado o estorno de crédito de que tratam os incisos I e II do <u>art. 36</u> do Regulamento, desde que a redução do preço seja equivalente à aplicação da alíquota interna do ICMS sobre o valor do produto ou serviço.		
RICMS, Anexo 2	Alteração 3.693	
Art. 211-A. Até 31 de dezembro de 2016, ficam isentos do ICMS incidente na importação, os equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras para participarem das competições desportivas em jogos olímpicos e paraolímpicos (Convênio ICMS <u>55/13</u>). Parágrafo único. A isenção de que trata o <i>caput</i> deste artigo somente se aplica a: I – operações realizadas por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, por atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, pelo COB e pelo CPB, bem como pelas entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas; II – equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade	ALTERAÇÃO 3.693 – O art. 211-A do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 211-A. Até 31 de dezembro de 2017, ficam isentos do ICMS incidente na importação, os aparelhos, máquinas, equipamentos, materiais promocionais e demais instrumentos, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos (Convênio ICMS 09/13 e 163/15). Parágrafo único. IV - competições desportivas em jogos	

desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva para as competições a que se refere o <i>caput</i> deste artigo; e III – operações que estejam contempladas com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo IPI.	olímpicos e paraolímpicos e seus eventos correlatos, exclusivamente (Convênio ICMS 163/15).” (NR)	
	VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	